



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 980

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº 841, de 04.01.84, que limitou o crescimento acumulado do saldo das operações de crédito e de arrendamento mercantil realizadas com o setor público, até o final do corrente mês de janeiro, em 73% (setenta e três por cento) dos saldos apurados em maio último, as seções 18-8-8, 19-8-8 e 24-7-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF) 11 de janeiro de 1984.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Francisco Flávio Sales Barbosa

CHEFE SUBSTITUTO

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

da República os pleitos relativo. as operações de crédito enquadradas nos itens 7, alínea “f”, observado o disposto nos itens 8, 9 e 11.

15 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 14, bem como no item 18-7-1-9, sujeita o banco de investimento às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

16 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para os bancos de investimento tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.

17 - O crescimento acumulado do saldo das operações do banco de investimento, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de janeiro, fica limitado a 73% (setenta e três por cento) dos saldos apurados em 31.05.03. (*)

18 - O banco de investimento deve instituir, a nível de controle interno subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 16, quando o COBIN não possibilitar sua identificação através das rubricas ora em uso.

19 - O banco de investimento deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês as informações contidas no documento n. 2 deste capítulo, que deve ter subscrito pelo Diretor responsável, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior.

20 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 16.

21 - o descumprimento das normas constantes nos itens 16 e 17 será considerado falta grave, expondo o banco de investimento As sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando ainda:

a) ao recolhimento compulsório, em moeda, por período de 30 (trinta) dias, a partir do segundo mês subsequente àquele em que for apurado excesso nas aplicações, em valor equivalente ao do excesso apurado, limitado a 10% (dez por cento) dos seus depósitos a prazo;

b) a multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MIII 4-1-4.

22 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item anterior, não são considerados os excessos decorrentes das situações a seguir alinhadas, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata:

a) liberação de parcelas de operações contratadas anteriormente a 10.06.83;

b) apropriação de juros e da correção monetária postecipada ou variação cambial;

c) renovação de parcelas de operações de antecipação de receita orçamentária a Estados e municípios, vencidas ou vincendas até 30.01.84, inclusive os encargos pertinentes. (*)

23 - As operações de que trata a alínea “e” do item anterior devem ser listadas no verso do documento n. 2 deste capítulo, mencionado no item 19, com discriminação das datas de vencimentos das parcelas pertinentes á operação original, dos valores de principal e encargos correspondentes, bem como da data e montante da nova operação contratada. (*)

24 - A suspensão das penalidades citadas no item 21 somente ocorrem quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites acumulados, mesmo que não tenha havido novas operações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado. (*)

1 - A sociedade de crédito financiamento a investimento comente é admitida a realização, com as entidades públicas, das seguintes modalidades da operação: (*)

a) financiamento para aquisição de bens a empresas concessionárias de transporte urbano ou interestadual

b) financiamento para aquisição de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, na forma da seção 19-8-2.

2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento só pode realizar ou renovar operações de financiamento com as empresas estatais de que trata o artigo 2o. do Decreto n. 84. 128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), mediante pedido encaminhado aquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República. (*)

3 - As operações de financiamento, bem como suas renovações, quando pleiteada por entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - exceto autarquias, conforme artigo 1o. da Resolução n. 62. 4e 20.10.75; do Senado Federal - e por fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, somente podem ser realizadas após pronunciamento favorável da SEPLAN. (*)

4 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação total, acompanhada de documentação básica em que conste: (*)

a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do tomador dos recursos;

b) características da operação, com fluxo financeiro indicando os desembolsos e reembolsos;

c) destinação e origem dos recursos a serem emprestados, informando, no caso de repasse, a instituição supridora dos recursos;

d) garantias e/ou contragarantias a serem prestadas;

e) orçamento e posição do endividamento do mutuário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo, preenchido pelo tomador dos recursos.

5 - A realização de financiamentos a estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, bem como de operações em que estejam previstas quaisquer garantias por parte dessas entidades públicas, depende da comprovação de que, com a operação pretendida, sua dívida consolidada interna fica contida dentro dos seguintes limites máximos: (*)

a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

b) o crescimento real anual da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizadas

c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

d) na apuração dos limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” deve ser deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito;

e) a receita líquida apurada nos termos da alínea “d” deve ser corrigida mensalmente, mediante a utilização de índices idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior;

f) os limites de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos estados, municípios e respectivas autarquias, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).

6 - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do financiamento, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve remeter ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários cópia do contrato de financiamento acompanhada de documentação hábil à comprovação de que a operação se enquadra nos Limites, fixados no item anterior.

7 - Os estados, municípios e respectivas autarquias podem pleitear que os limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 5 sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações de crédito ou concederem garantias especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica.

8 - A fundamentação técnica prevista no item anterior deve ser encaminhada ao Banco Central/Departamento de Operações com títulos e Valores Mobiliários para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida a deliberação do Senado Federal.

9 - Devem ser submetidos ao pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas no item 7, observado o disposto no item anterior.

10 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 2, 3, 4 e 9, bem como na alínea “a” do item 19-7-1-18, sujeita a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

11 - O Banco Central periodicamente, deve fixar para as sociedades de crédito, financiamento e investimento tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.

12 - O crescimento acumulado do saldo das operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de janeiro, fica limitado a 73% (setenta e três por cento) dos saldos apurados em 31.05.83.

(*)

13 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 11, quando o COFIN não possibilitar sua identificação por meio das rubricas ora em uso.

14 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações contidas no documento n. 2 deste capítulo, que deve ser subscrito pelo Diretor responsável, contendo as saldos do último dia útil do mês anterior.

15 - O descumprimento das normas constantes nos itens 11 e 12 é considerado falta grave, expondo a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:

a) a aplicação em títulos federais no valor de excesso apurado, ficando tais títulos, custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:

I - 1a. ocorrência - 90 (noventa) dias;

II - 2a. ocorrência - 180 (cento e oitenta) dias;

III - 3a. ocorrência e seguintes - 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) a multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.

16 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 11.

17 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item 15 não são considerados os excessos decorrentes das situações a seguir alinhadas, desde que não tenha havido, no informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata:

a) liberação de parcelas de operações contratadas anteriormente a 10.06.83;

b) apropriação de juros e da correção monetária postecipada.

18 - A suspensão das penalidades citadas no item 15 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenada estiverem dentro dos limites acumulados, mesmo que não tenha havido novas operações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado. (*)

1 - A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar ou renovar operações de arrendamento mercantil com as empresas estatais de que trata o art. 2o. do Decreto n. 84.120, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN, mediante pedido encaminhado aquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República.

2 - A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar suas operações com Estados, Municípios, respectivas Autarquias, e demais entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, após pronunciamento favorável da SEPLAN.

3 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de arrendamento mercantil deve apresentar ao Banco Central/Departamento de operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação em que conste os seguintes elementos:

a) parecer conclusivo da sociedade de arrendamento mercantil sobre a viabilidade técnico-financeira da operação;

b) características da operação, indicando o cronograma de reembolso;

c) garantias e contragarantias a serem prestadas;

d) orçamento e posição de endividamento do arrendatário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo.

4 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2 e 3 sujeita a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor e, eis especial, a suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

5 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as Sociedades de arrendamento mercantil tetos para expansão de operações com o setor público, - contabilizadas nas contas relacionada, no documento n. 2 deste capítulo.

6 - O crescimento acumulado do saldo das operações da sociedade de arrendamento mercantil, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de janeiro, fica limitado a 73% (setenta e três por cento) dos saldos apuradas em 31.05.23. (*)

7 - A sociedade de arrendamento mercantil deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item, 5 enquanto o CODAM não possibilitar sua identificação por meio da rubrica ora em uso.

8 - A sociedade de arrendamento mercantil deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações contidas no documento n. 2 deste capítulo, que deve ser subscrito pelo Diretor responsável, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior.

9 - O descumprimento das normas - constantes nos itens 5 e 6 é considerado falta - grave, expondo a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em Carta-Circular nº 980, de 11.01.84 – At. MNI nº 720

vigor, sujeitando-a ainda:

a) á aplicação em título, federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos custodiados no Banco Central, com clausula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo cais a seguinte esquematização:

I - 1a. ocorrência - 90 (noventa) dias;

II - 2a. ocorrência - 180 (cento e oitenta) dias;

III - 3a. ocorrência, e seguintes - 360 (trezentos e sessenta) dias:

b) à multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comercia is por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.

10 - cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 5.

11 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item 9 não são considerados os excessos decorrentes das situações a seguir alinhadas, desde que não tenha havido, no informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata:

a) liberação de parcelas de operações contratadas anteriormente a 10.06.83;

b) apropriação da correção monetária postecipada ou variação cambial.

12 – À suspensão das penalidades citadas no item 9 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição drenada estiverem dentro dos limites acumulativos, mesmo que não tenha havido novas operações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado. (*)